



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	8\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 568, autorizando a Confraria da Senhora da Conceição, da freguesia de Rebordões, a aplicar parte dos seus fundos à construção do cemitério paroquial.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Declaração de que por despacho do Ministério das Finanças foi determinado que aos funcionários civis, com mais de quarenta anos de serviço, possa ser concedida a aposentação, sem dependência do exame médico, quer a requerimento dos mesmos, quer por determinação do Governo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 2:200, abrindo um crédito especial para pagamento dos vencimentos de um funcionário separado do serviço.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 478, permitindo que os alunos da Faculdade de Medicina, que estão ao abrigo da lei de 5 de Junho de 1913, depois de terem frequentado o 1.º ou o 2.º ano, possam matricular-se num desses anos e no seguinte, cumulativamente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 568

Atendendo ao que representou a Confraria da Senhora da Conceição, da freguesia de Rebordões, do concelho de Santo Tirso;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a referida Confraria seja autorizada a aplicar dos seus fundos a quantia de 1.000\$ na construção do cemitério paroquial da mesma freguesia, com a condição de ficar uma parte reservada para cemitério da aludida Confraria.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1916.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ordem superior se comunica que, por despacho do Ministério das Finanças, sob parecer da Procuradoria Geral da República, de 10 do corrente mês, foi determinado que aos funcionários civis, com mais de quarenta

anos de serviço, pode ser concedida a aposentação, quando a ela tenham direito, sem dependência do exame médico, quer a requerimento dos mesmos, quer por determinação do Governo, de conformidade com o § 2.º do artigo 17.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 31 de Agosto de 1915, e artigo 10.º do decreto n.º 1 de 17 de Julho de 1886.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, em 27 de Janeiro de 1916.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:200

Sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, usando da faculdade concedida ao Governo no artigo 16.º do decreto n.º 1:763, de 22 de Julho de 1915, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do dos Negócios Estrangeiros um crédito especial da quantia de 240\$, destinada ao pagamento dos vencimentos, até o fim do corrente ano económico de 1915-1916, a um funcionário que, nos termos do despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 277, de 29 de Novembro do referido ano de 1915, foi separado do serviço, anulando-se, por disponível, correspondente importância no artigo 14.º, capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério, aprovado para o actual ano económico. A mencionada quantia de 240\$ será descrita em novo artigo 19.º.—A no mesmo capítulo 2.º do dito orçamento, sob a rubrica «Pessoal separado do serviço»: Para pagamento a um funcionário separado do serviço público por estar abrangido no artigo 1.º do decreto n.º 1:763, de 22 de Julho de 1915; e em cumprimento das leis n.ºs 319, 320 e 321, de 16 de Junho de 1915 e 332 de 21 do mesmo mês.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do Regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catinho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo do Azevedo Coutinho*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*António Maria da Silva*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 478

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos da Faculdade de Medicina de Lisboa, que estão ao abrigo da lei de 5 de Junho de 1913, depois de terem frequentado o 1.º ou o 2.º ano, é

permitido matricular-se num desses anos e no ano seguinte, cumulativamente.

§ único. No ano lectivo corrente serão admitidos à matrícula todos os alunos que estiverem nas condições deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Frederico António Ferreira de Simas*.